



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002114-02.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente ALEX DE PAIVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em sentido estrito nº 0002114-02.2016.8.26.0114
Vara Única da Comarca de Campinas
Recorrente: Alex de Paiva
Recorrido: Ministério Público
Magistrada: Dra. Marina Figueiredo Coelho

Voto nº 27038

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra r. decisão que pronunciou o réu por homicídio qualificado tentado.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar os pleitos defensivos de (i) desclassificação para o crime de lesão corporal; (ii) reconhecimento da desistência voluntária; e (iii) afastamento da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade delitiva está comprovada e há indícios suficientes de autoria, ressumbrando nos autos o juízo de suspeita a ser dirimido pelo Conselho de Sentença. 4. Inadmissibilidade do reconhecimento da desistência voluntária. 5. A qualificadora não é manifestamente impertinente e encontra razoável suporte na prova produzida.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Presentes indicativos da prática de crime doloso contra a vida segundo o standard da elevada probabilidade, compete ao Júri a avaliação do mérito da prova e das teses suscitadas pela defesa. 2. Ausência de prova indubitável de que o réu desistiu voluntariamente da consumação delitiva. 3. A qualificadora imputada não comporta afastamento pelo juízo singular se há coerência entre a inicial acusatória e o conjunto probatório.

Legislação Citada: CF, art. 5º, XXXVIII, “c”; CP, arts. 121, § 2º, IV, c.c. 14, II; CPP, arts. 413, 415, I.

Jurisprudência Citada: STJ – REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.09.2023; TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra

a r. decisão de fls. 345/347, que pronunciou **Alex de Paiva**, como incurso nos artigos 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformado, o réu recorreu pugnando 1) a desclassificação para o delito descrito no artigo 129 do CP, tendo em vista que 1.1) não houve dolo de matar; 1.2) somente se defendeu de ameaças recorrentes da ofendida, sendo que, no dia dos fatos, ela teria dito que “*e/le morreria aquele dia*”; 1.3) efetuou disparos em direções diversas – não acertando em qualquer região vital –, mesmo com o cenário favorável para consumação do crime; 1.4) cessou sua conduta sem intervenção externa; 1.5) posteriormente aos disparos saiu do local, dispensou a arma e foi colaborativo com os policiais; 1.6) o laudo do IML constatou lesão leve, sem necessidade de tratamento cirúrgico ou qualquer limitação de movimento; e 1.7) restou configurada a desistência voluntária. Subsidiariamente, 2) a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a vítima, mormente em razão de inexistir o fator surpresa (fls. 364/375).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 379/387), a r. decisão foi mantida (fl. 389).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 403/410).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Alex de Paiva foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, IV; c.c. 14, II, do Código Penal porque no dia 15 de outubro de 2015, por volta de 18h30, na rua Júlio Fernandes, nº 173, na cidade e comarca de Campinas, agindo com ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar S.A.P.G. com disparos de arma

de fogo, não obtendo êxito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A r. decisão de pronúncia foi correta, uma vez que não há razão para se subtrair dos jurados a decisão sobre a imputação que lhe recai.

De fato, segundo artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica diante do convencimento do juiz sobre a existência dos crimes e os suficientes indícios de autoria. A partir daí o julgamento pelo Tribunal Popular é de rigor.

Nesta fase processual, onde se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige juízo de total certeza para submeter o réu ao tribunal do júri, embora o *standard* probatório referente aos indícios de autoria deva ser razoavelmente elevado. De acordo com recente entendimento do C. STJ¹, está situado “*entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (...) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado*”.

E ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a existência ou não de demonstração plena da autoria do crime contra a vida.

No caso dos autos, a materialidade do delito está demonstrada nos laudos periciais de exame de corpo de delito (fls. 220/223), dos projéteis (fls. 61/63) e do local dos fatos (fls. 90/111), bem como na prova oral.

Por sua vez, os elementos de convicção sobre a autoria

¹ REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

do crime são suficientes para autorizar a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alex de Paiva afirmou em Juízo ter disparado seis tiros contra S., com intenção de assustá-la, mas não de matá-la. Em data anterior aos fatos, a vítima pegara um facão e o ameaçara. Por ela ser muito perigosa, temia pela própria vida. Planejou matá-la, mas não teria coragem necessária para tanto. Tinham diversos atritos em razão de divisão do terreno em que os dois residiam. A arma era de seu avô e estava guardada no forro da casa (disponível no e-SAJ).

A testemunha Tatiana Aparecida Peixoto Jeremias, vizinha das partes, disse ter visto a ofendida chegando de táxi e retirando as compras; a vítima iniciou a discussão com **Alex**, dizendo “*vou acabar com sua vida*”. Ato seguinte, o réu pulou o muro e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a ofendida; S. correu e o recorrente saiu em sua perseguição, desferindo novos tiros. Eles moravam em duas casas distintas no mesmo terreno e apresentavam problema referente a divisão da propriedade. Esclareceu que, no dia anterior, S. dirigiu-se à sua residência e pediu para ela não ir à audiência. Acrescentou, ainda, que a ofendida “*mexia com drogas*”, já fora presa e ameaçou outras pessoas de morte (disponível no e-SAJ).

A testemunha Rute de Souza Vicente, companheira de **Alex**, esclareceu que a vítima ameaçava o réu durante muitos anos. No dia dos fatos, ouviu ameaças de morte contra ela e o amásio – “*pega lá o negócio que eu vou matar os dois hoje*” – e, depois, gritos e disparos de arma do lado externo de sua residência. Visualizou a ofendida com um machucado no braço, quando a polícia chegou. Anteriormente S. esfaqueou uma mulher e foi presa (disponível no e-SAJ).

Por sua vez, a testemunha Gildo Barbi, primo do recorrente, explicou que na data do ocorrido os dois entraram em sua casa

e **Alex** empunhava uma arma. O réu efetuou cinco disparos na porta do quarto em que a ofendida tinha adentrado, ressaltando que se ela estivesse atrás da porta teria falecido. Um dos disparos a atingiu de raspão no braço (disponível no e-SAJ).

Quanto ao benefício da desistência voluntária, verifica-se que não restou configurado de forma inequívoca, como se exige para a incidência do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não ficou claro e patente – sobretudo em razão da dinâmica dos fatos – não ter agido **Alex** com ânimo homicida ou concorrido para a prática do delito. Todo o arcabouço probatório – inclusive a prova oral colhida em juízo – indica a necessidade de sua pronúncia por ressumbrar dos autos o juízo de suspeita, motivo pelo qual restam afastados o pedido de impronúncia e a tese de desclassificação.

Há indícios suficientes da prática do crime doloso contra a vida, sendo, portanto, da competência do Júri a avaliação do mérito da prova, bem como das teses suscitadas pela defesa – dentre elas a ausência de dolo homicida –, porquanto é ele o juiz natural da causa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal.

E o Conselho de Sentença também analisará a incidência, ou não, da qualificadora, que não se mostra descabida ou totalmente impertinente. Incumbe ao Tribunal do Júri analisar as provas e verificar se restaram, ou não, configuradas. Nesse ponto, como nos outros, há coerência entre o relato da inicial acusatória e a prova produzida².

Assim, a i. Magistrada que proferiu a r. decisão recorrida analisou os dados contidos nos autos com esmero, não havendo motivos

² Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Conjunto probatório suficiente para submeter os recorrentes a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Ausência de prova cabal em relação à excludente da legítima defesa. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedentes – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 0002246-90.2015.8.26.0115, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22.09.16, DJe 18.10.16). Com idêntico pensar: Recurso em Sentido Estrito nº 1501765-81.2021.8.26.0361, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01.08.2023, DJe 01.08.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para modificá-la.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator